

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.965, DE 2021

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para equiparar a filho do consumidor titular de plano privado de assistência à saúde seu enteado, bem como a criança ou o adolescente que seja por ele tutelado ou que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para promover equiparação análoga em relação a filho do segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Autor: SENADO FEDERAL - DANIELLA RIBEIRO

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.965, de 2021, propõe alterações na Lei nº 9.656, de 1998, que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde, e na Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, com o objetivo de garantir a equiparação legal entre filhos biológicos e outras formas de vínculo familiar no que se refere à cobertura de planos de saúde e à condição de dependente no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

De acordo com o texto proposto, com a aprovação deste PL, será acrescentado parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 9.656, de 1998, para estabelecer expressamente que, desde que comprovada a dependência econômica, equiparam-se a filho do titular do plano de saúde o enteado, a criança ou adolescente sob tutela, ou que esteja sob guarda judicial do titular,



vedando-se qualquer disposição contratual que impeça ou dificulte essa equiparação.

Da mesma forma, o Projeto altera o § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213, de 1991, incorporando redação semelhante, de forma a assegurar o reconhecimento dessas mesmas figuras como dependentes do segurado da Previdência Social, novamente condicionado à comprovação da dependência econômica.

Este PL, que tramita em regime de prioridade, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE) e Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), para análise do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.965, de 2021, de autoria do Senado Federal (Senadora Daniella Ribeiro), quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição deste PL para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos a questões previdenciárias, adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que o PL for encaminhado.

O Projeto de Lei em exame propõe alterações na legislação que regula tanto a Saúde Suplementar quanto a Previdência Social, com o objetivo de garantir a equiparação legal entre filhos biológicos e outras formas



de vínculo familiar reconhecidas juridicamente, como os enteados, tutelados e crianças ou adolescentes sob guarda judicial. A Proposta revela clara sensibilidade social ao atender à pluralidade de configurações familiares que compõem a realidade brasileira contemporânea, e promove um tratamento isonômico entre filhos biológicos e outros dependentes que, embora não tenham vínculo formal de filiação, integram o núcleo familiar e dependem economicamente do titular.

No campo da Saúde Suplementar, a proposta representa um avanço normativo importante, pois corrige lacunas contratuais e regulamentares que, na prática, acabam por restringir o acesso à assistência à saúde para crianças e adolescentes que vivem sob responsabilidade de segurados em arranjos familiares não tradicionais. Embora a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) já permita, por regulamentação infralegal, a inclusão de menores sob guarda como dependentes, a falta de previsão expressa na lei tem gerado interpretações restritivas por parte de algumas operadoras de planos de saúde, especialmente no momento da contratação ou da renovação dos planos. Casos de negativa de inclusão desses dependentes são frequentes e exigem judicialização, o que sobrecarrega o Judiciário e dificulta o acesso imediato à assistência em saúde.

Essa medida amplia o acesso à Saúde Suplementar para milhares de crianças e adolescentes que, por estarem sob guarda judicial ou tutela, ou serem enteados, acabam excluídos de coberturas que são essenciais para seu desenvolvimento e bem-estar. É o caso, por exemplo, de crianças que passam a residir com um padrasto ou madrasta após a formação de nova união estável, e que dependem economicamente dessa figura parental, mas encontram entraves contratuais para sua inclusão no plano. A mesma situação ocorre com adolescentes acolhidos por meio de guarda judicial em situações emergenciais, como orfandade ou abandono, que necessitam de atendimento médico imediato e não conseguem acesso sem cobertura suplementar.

A exigência de comprovação da dependência econômica garante segurança jurídica e evita distorções, o que preserva o equilíbrio contratual e a sustentabilidade dos sistemas de saúde suplementar e previdência. A medida também está em plena consonância com os princípios



constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente e da igualdade, previstos nos arts. 1º, 3º e 227 da Constituição Federal.

Por fim, informamos que, nesta Comissão de Saúde, nós não abordaremos as incontáveis vantagens da alteração proposta para a Lei nº 8.213, de 1991, uma vez que o assunto será mais bem analisado na CPASF. Feitas essas considerações, manifestamos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.965, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

